

PROJETO DE LEI 1.843/2020¹
(Apensado: PL nº 1.291/2021)

1. Síntese da Matéria:

O PL 1843/2019, de autoria do Dep. Paulo Ramos, almeja:

- i) suspender os efeitos do art. 3º da Lei 13.820/2019 enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020;
- ii) determinar que o resultado positivo das operações do BCB com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno será destinada ao Ministério da Saúde;
- iii) determinar que o valor transferido será utilizado para o custeio de despesas e investimentos em medidas de combate ao surto de Covid-19; e
- iv) estabelecer apuração mensal de referido resultado.

O PL 1291/2021, apensado, de autoria do Dep. Fausto Pinato, por sua vez, pretende inserir o art. 3-A no texto da Lei 13.820/2019, para determinar que, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19 e até que toda a população adulta esteja efetivamente vacinada, o resultado positivo do Banco Central do Brasil:

- i) passará a ser apurado mensalmente;
- ii) deverá ser integralmente transferido ao Tesouro Nacional; e
- iii) não será objeto de constituição de reserva de resultado.
- iv) será destinado ao esforço de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Por fim, o Substitutivo "SBT-A 1 CSSF" aprovado no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família apresenta propostas semelhantes àquelas trazidas pelo PL 1843/2019.

2. Análise:

Bacen e os ganhos cambiais

O Banco Central do Brasil (BCB) tem personalidade jurídica e patrimônio próprios. É o depositário das reservas internacionais, que representam um ativo do BCB. Para adquiri-las, a autoridade monetária efetua emissão de moedas, competência exclusiva que lhe foi atribuída pela CF/1988.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

- i) a apuração dos balanços do BCB deve ocorrer semestralmente;
- ii) o BCB pode decidir a respeito da constituição ou não de reservas de resultado; e
- iii) somente após o BCB decidir pela constituição e/ou reversão de reservas é que o seu resultado poderá ser considerado receita a ser transferida para o Tesouro.

A constituição de reservas é tema sensível ao BCB, principalmente quando os ganhos estão relacionados às reservas internacionais, uma vez que representam lucros meramente contábeis, ou seja, não representam ganhos que se realizaram financeiramente. Por isso a recomendação para que lucros cambiais fiquem acomodados em reservas de resultado.

Outro aspecto relevante de tais ganhos é que, caso venham a ser transferidos e, posteriormente,

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

aplicados pelo Tesouro Nacional no financiamento de despesas orçamentárias, pode ocorrer expansão de liquidez não requerida pela economia, situação que pode gerar problemas para o alcance dos objetivos da política monetária.

Vale ressaltar, ainda, que a transferência de ganhos não realizados financeiramente é operação que se assemelha à emissão de moeda por parte do BCB.

Vedações ao financiamento do Tesouro pelo BCB

A CF/1988 veda o financiamento do Tesouro pelo BCB. Diversos autores informam que a transferência de ganhos cambiais ainda não realizados financeiramente representaria, do ponto de vista econômico, financiamento do BCB ao Tesouro.

Modificações trazidas pela Lei 13.820/2019, que ora se pretende alterar, foram motivadas pelo fato de que o art. 6º da Lei 11.803/2008 (revogado pela Lei 13.820/2019) estabelecia sistemática em que os resultados cambiais positivos eram obrigatoriamente transferidos pelo BCB ao TN, criando uma espécie de “máquina de contínuo financiamento do Tesouro pelo BCB”, operação vedada pela Carta de 1988.

3. Dispositivos Infringidos:

As alterações almejadas pelas proposições referenciadas anteriormente (PL 1843/2019, PL 1291/2021, apensado, e o Substitutivo "SBT-A 1 CSSF"):

- i) contrariam determinação contida no artigo 7º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000) no sentido de que o resultado do BCB seja apurado a cada semestre;
- ii) retiram da autoridade monetária, em contraposição ao disposto pelo artigo 7º da LRF, a possibilidade de o BCB efetuar a constituição e/ou reversão de reservas de resultado;
- iii) contrariam o disposto pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei 4.320/1964 (Norma Geral de Direito Financeiro, com status de lei complementar), que veda a utilização de recursos oriundos da emissão de moeda para o financiamento de despesas orçamentárias;
- iv) ao determinarem a transferência compulsória, ao TN, de resultados cambiais não realizados financeiramente:
 - iv.a) estabelecem sistemática de financiamento da União pelo BCB, em contraposição à vedação positivada pelo art. 164, inciso I, da CF/1988; e
 - iv.b) retiram do BCB a competência exclusiva para decidir sobre a colocação desses recursos em mercado, algo semelhante a retirar-lhe a competência exclusiva para emitir moeda, o que vai de encontro ao disposto pelo art. 164, *caput*, da Magna Carta.

4. Resumo:

O PL 1843/2019, o PL 1291/2021 (apensado) e o Substitutivo "SBT-A 1 CSSF" são incompatíveis e inadequados sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 1 de dezembro de 2021.

Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira